



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 24 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.246

Recurso nº: 81.410 - PIS FATURAMENTO - EXS. DE 1984 a 1986

Recorrente: ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.484, de 14/06/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 24 MAR 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

v.v.



ros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bas-
tos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros
Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lou-
renço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros jus-
tificadamente.

Chaves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/042.155/88-60

RECURSO Nº: 81.410

ACORDÃO Nº: 105-8.246

RECORRENTE: ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 18.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10880/042.151/88-17.

Neste autos, cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao(s) exercício(s) de 1984 a 1986.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

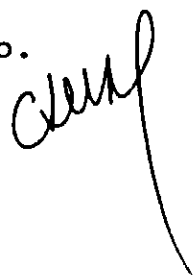
Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 46 e 47.

Acórdão nº 105-8.246

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 50 e 51.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gump', with a long vertical stroke extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-8.246

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

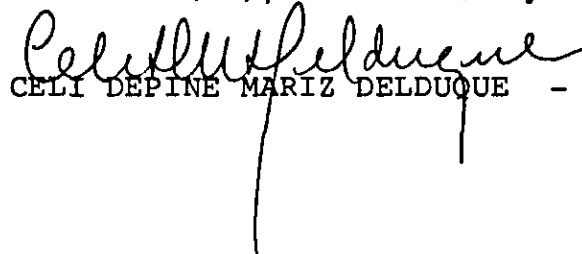
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.484 de 14/06/93, que deu provimento parcial ao recurso.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 24 de março de 1994



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA